



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Agravo de Petição **0000451-78.2022.5.12.0039**

Relator: AMARILDO CARLOS DE LIMA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/05/2023

Valor da causa: R\$ 20.153,43

Partes:

AGRAVANTE: CIRIO DA COSTA

ADVOGADO: JAIRO SIDNEY DA CUNHA

ADVOGADO: CESAR NARCISO DESCHAMPS

ADVOGADO: JUSSARA GOMES DA ROCHA

AGRAVANTE: DIRLEI PEREIRA

ADVOGADO: CESAR NARCISO DESCHAMPS

ADVOGADO: JAIRO SIDNEY DA CUNHA

AGRAVADO: MANFRED SCHMITZ

ADVOGADO: CELSO ALMEIDA DA SILVA

AGRAVADO: SIMONE FADANI

ADVOGADO: CELSO ALMEIDA DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO n. 0000451-78.2022.5.12.0039 (AP)

AGRAVANTES: CIRIO DA COSTA, DIRLEI PEREIRA

AGRAVADOS: MANFRED SCHMITZ, SIMONE FADANI

RELATOR: DESEMBARGADOR DO TRABALHO AMARILDO CARLOS DE LIMA

EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE ININTERRUPTA HÁ 10 ANOS. CONTRATO VERBAL. IMÓVEL IRREGULAR. Suficientemente demonstrado o "animus domini", materializado na posse mansa e pacífica sobre imóvel por mais de 10 anos e parcial pagamento do bem, em que pese a falta de contrato escrito, na forma da Súmula n. 84 do STJ, é viável aos embargantes a defesa de sua posse.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, provenientes da 3ª Vara do Trabalho de Blumenau, SC, sendo agravantes **1. CIRIO DA COSTA, 2. DIRLEI PEREIRA** e agravados **1. MANFRED SCHMITZ, 2. SIMONE FADANI**.

Da decisão do ID. 818990b, em que foram julgados procedentes os Embargos de Terceiro, interpõem agravo de petição os embargados (ET).

Nas razões do ID. a4f91f2, pretendem reconhecimento de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, no mérito, sua modificação para manutenção da construção sobre bem imóvel.

Os embargantes apresentam contraminuta no ID. 4deff50.

O Ministério Público do Trabalho não intervém no feito.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo de petição e da contraminuta, porquanto atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.



PRELIMINAR

NULIDADE DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA

Alegam os agravantes que a ausência de juntada de contrato escrito de locação, admitidamente existente, obstará a aferição de sua data de encerramento e caracterizará cerceamento de defesa. Referem-se aos art. 5º, LIV e LV, da CF. Pretendem reconhecimento de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Sem razão.

Como se verá adiante, não há discussão acerca da residência permanente dos embargantes no imóvel objeto de constrição.

Incontroversamente, a moradia se deu na forma de locação, nos idos de 2012 e 2013, o que foi devidamente observado pelo Juízo da execução.

Assim, a falta de sua juntada, em que pese reiteradamente requerida pelos agravantes, não configura cerceamento de defesa. Saliente-se que o conjunto probatório documental, considerada a ausência em questão, será devidamente apreciado com a devida análise acerca do ônus probatório imposto a cada parte.

Finalmente, a lacuna documental destacada pelos agravantes não obsta a apreciação do mérito.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EMBARGADOS (ET)

CONSTRIÇÃO SOBRE IMÓVEL

Extrai-se da sentença:

Da boa-fé dos embargantes



Os presentes embargos visam o levantamento da indisponibilidade oriunda do processo nº 0001109-78.2017.5.12.0039, em trâmite neste Juízo, que recaiu sobre um terço da nua propriedade do imóvel de matrícula nº 9.112 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapema/SC.

Alegaram os embargantes que são os proprietários de um apartamento que se encontra sobre o imóvel de matrícula nº 9.112.

Aduziram que "o imóvel descrito na matrícula n. 9112 do ORI de Itapema-SC, foi objeto de negócio jurídico de compra e venda, formalizado por contrato verbal entre as partes, realizado em julho de 2013, com o pagamento do mesmo por meio de permuta de móveis sob medida, no total de R\$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais), conforme se extrai do conjunto probatório anexado ao presente" e que "A negociação foi realizada com a vendedora LEILA DENISE SCHIAVINI SIEGA, casada pelo regime de comunhão universal de bens, com JACSON LUIS SIEGA (executado desta execução), e os compradores MANFRED SCHMITZ e sua esposa SIMONE FADANI, ora Embargantes".

Acrescentaram, ainda, o seguinte: "que o imóvel é composto por três apartamentos (aptos 101, 201 e 301), cuja regularização com instituição de condomínio não foi providenciada da pelos vendedores junto a matrícula do imóvel, sendo que os apartamentos são de três proprietários/possuidores diversos e que desde 2012/2013 os Embargantes residem no apartamento nº 101, o qual foi negociado. Os demais proprietários e possuidores têm conhecimento do negócio firmado entre as partes, e inclusive se reportam aos Embargantes nos assuntos relacionados ao edifício, tendo em vista que aqueles residem no imóvel antes desses e tomam a frente no que se refere as reformas necessárias".

Na contestação apresentada, o embargado CÍRIO DA COSTA refutou as alegações lançadas pelos embargantes, tendo alegado, em síntese, a existência de simulação de atos jurídicos, nos termos do artigo 167 do Código Civil.

Decido.

A farta documentação trazida aos autos (notificações e contranotificações extrajudiciais, faturas e contrato de energia elétrica junto à Celesc, comprovantes de pagamento e móveis dados em permuta, fotos da reforma - fls. 30 a 111 e 194 a 213), dá conta da existência do contrato verbal de permuta alegado, por meio do qual foi transacionada a aquisição da propriedade de parte do imóvel (apartamento 101) pelos embargantes em troca do fornecimento ao executado de móveis sob medida em momento anterior (ano de 2013) ao ajuizamento das demandas trabalhistas que resultaram nas execuções reunidas no processo nº 00001109-78.2017.5.12.0039, bem como de que os embargantes exercem a posse sobre parte do referido imóvel de forma mansa e de boa-fé, sendo que nele residem e realizaram reformas e melhorias na referida unidade do imóvel.

Ademais, a prova oral produzida também favorece a tese contida na inicial, uma vez que por meio da análise conjugada dos depoimentos das testemunhas Edemilson Nascimento e Ernesto Balbinot verifica-se que os embargantes exercem direitos decorrentes da posse sobre a parte do imóvel em questão (apartamento 101) a partir de 2013 aproximadamente.

Pontua-se que o fato de o imóvel objeto de constrição ter sido adquirido pela pessoa física dos embargantes e a negociação dos móveis sob medida ter sido realizada em nome de pessoa jurídica não altera o cenário de aquisição da propriedade de parte do imóvel mencionado, pois os elementos contidos nos autos demonstram que pelas atividades desenvolvidas o embargante está enquadrado no conceito de pequeno artífice (marceneiro), tendo a pessoa jurídica constituída o evidente intuito de expedição de notas fiscais dos serviços prestados.

Acrescento que a ausência de apresentação das declarações de imposto de renda pelos embargantes, por si só, também não infirma as conclusões acima expostas, razão pela qual não se aplica o artigo 400 do CPC no particular.

Não se verifica, dessa forma, a existência de má-fé ou de intuito dos embargantes em fraudar a legislação trabalhista, inclusive sob a forma de simulação de atos jurídicos, conforme alegado em contestação.



Importa ressaltar, ainda, que a aquisição de bem imóvel por terceiro de boa-fé, ainda que desprovida de registro, constitui motivo suficiente para afastar a constrição sobre o imóvel objeto da alienação, conforme construção jurisprudencial consubstanciada na Súmula 84 do E. STJ.

No mesmo sentido, tem se posicionado este Eg. TRT da 12ª Região:

[...]

Portanto, reitere-se, a conclusão é no sentido de que a propriedade do imóvel debatido pertence aos embargantes de pleno direito.

Por todo o exposto, entendo não estar configurada a fraude à execução, e, por consequência, pertencendo a propriedade do imóvel debatido aos embargantes de pleno direito, descabe a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 9.112 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapema/SC.

Pelos fundamentos acima expostos, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro e determino o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre um terço da nua propriedade do imóvel de matrícula nº 9.112 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapema - SC, oriunda do processo nº 00001109-78.2017.5.12.0039.

Certifique-se na ação principal.

Em síntese, o Juízo da execução considerou suficientemente demonstrada a aquisição do bem imóvel pelos embargantes, assim como sua posse mansa e pacífica por aproximadamente 10 anos. Registrou que a ausência de registro na matrícula do imóvel da compra do apartamento não obsta o afastamento da constrição, na forma da Súmula n. 84 do STJ. Por isso, foram afastadas as alegações de fraude à execução e julgados procedentes os embargos de terceiro, com determinação de levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel.

Não se conformam os exequentes-embargados. Alegam que não teria havido prova de boa-fé e da propriedade sobre o imóvel constricto. Afirmam que haveria prova de sonegação fiscal e ciência dos embargantes da ausência de documentos e dívidas da executada. Não haveria prova de pagamento. Apontam que a matrícula do imóvel denotaria que somente em 2017, data posterior à relação havida entre embargantes e Leila, teria a última adquirido o imóvel, na forma da matrícula. Ainda, teria sido instituído usufruto vitalício sobre parte do imóvel em favor de terceiro alheio aos autos, o que indicaria a inexistência da aquisição. Argumentam pela existência de simulação, conforme art. 167 e 171, II, do CC, pelo que requerem a declaração de nulidade do ato jurídico simulado, qual seja o contrato verbal de permuta. Destacam que os embargantes admitem não haver quitado o apartamento. Apontam o ajuizamento de ação declaratória no Juízo cível pelos embargantes sob o n. 5006849-04.2022.8.24.0125. Afirmam por flagrante fraude à execução. Elabora perguntas. Refere-se, entre aspas, a trecho inexistente da Súmula n. 84 do STJ. Aduzem ter havido averbações de diversas restrições judiciais sobre o imóvel desde janeiro de 2018. Referem-se aos art. 108, 221, 1.227 e 1.245, § 1º, do CC, art. 792, IV, do CPC e art. 9º da CLT. Pretendem modificação da sentença e manutenção da indisponibilidade do imóvel.



Aprecia-se.

Documentalmente, os embargantes apresentaram a matrícula do imóvel em questão, n. 9.112 do CRI de Itapema, em que se registra a construção de um edifício residencial com 4 pavimentos em abril de 2003 (ID. b98ffd9). Em 22.02.2017, a partir do registro 3, constata-se a aquisição mediante partilha de 1/3 do imóvel por Leila e Jacson Siega, a instituição de usufruto vitalício de outro 1/3 do imóvel em favor de Veronica Schiavini.

Na matrícula atualizada (ID. 0516026), aparece a averbação n. 6, de 16.01.2018, de indisponibilidade de 1/3 do imóvel, proveniente de outros autos. Outras indisponibilidades foram registradas nos anos de 2020, (av. 7 a 9), 2021 (av. 10 a 12).

A indisponibilidade extraída dos autos principais, n. 0001109-78.2017.5.12.0039, está na averbação n. 12 (ID. 0516026 - Pág. 5) e recai sobre 1/3 da nua propriedade do imóvel.

Foi apresentada notificação extrajudicial havida entre a proprietária, Leila Siega, e os terceiros embargantes, Manfred Schmitz e Simone Fadani, datada de 17.07.2019 (ID. 61b128d). Nela, abertamente tratado sobre o contrato de locação havido entre os comunicantes, em março de 2012. Relata-se, ainda, o interesse na aquisição do apartamento n. 100 do Residencial Concórdia, localizado na Rua 283, n. 200, em Itapema. Aponta-se a pactuação de pagamento por meio de permuta do imóvel por móveis sob medida à alienante e seus clientes, no valor de R\$ 425.000,00. Faz-se referência ao pagamento em espécie de R\$ 11.000,00 à alienante, R\$ 28.500,00 a terceiro indicado pela alienante, R\$ 4.399,24 a título de IPTU, R\$ 850,00 por um conserto e R\$ 302.478,06 em móveis planejados e serviços correlatos. Ainda, indica-se que a alienante pagou aos embargantes R\$ 116.634,06 por meio de transferências bancárias e cheques, a fim de suportar custos para confecção dos móveis. Ademais, os terceiros residiam no local sem pagar aluguel. Em síntese, somente seria abatido o valor de R\$ 185.844,00 do montante ajustado e havia débitos pendentes de IPTU. O valor de R\$ 11.000,00 foi corroborado pelo documento do ID. aca9ce9.

Apresentou-se, ainda, contranotificação entre as partes, em que invocado contrato verbal de pagamento mediante entrega de móveis sem prazo para tanto (ID. 61b128d - Pág. 8-9). Na ocasião, os embargantes alegaram que haviam requerido diversas vezes a elaboração de contrato escrito de promessa de permuta via e-mail, sem sucesso. Apontou-se também a ciência de demandas cíveis e trabalhistas em desfavor da proprietária, assim como a instituição de usufruto vitalício sobre parte do imóvel. Condiçionaram a entrega de móveis à firma de instrumento de promessa de permuta. Referido documento encontra-se datado de 15.10.2019.



Adicionalmente, foram carreados aos autos e-mails trocados entre Manfred e Leila (ID. 0fe6713). Neles são apontados valores pagos a título de aluguel. Ainda, relatam-se pagamentos realizados em favor de ambas as partes, inclusive para pagamento de funcionários. Estes e-mails foram encaminhados nos últimos meses de 2012 e até meado de 2013.

Outros e-mails e conversas de aplicativo de mensagens (ID. 4be4bce), já bastante posteriores, datados de agosto de 2016 em diante, apontam reiteradamente a permuta. Os embargantes querem um contrato escrito de compra e venda, enquanto a proprietária afirma que o assinarão "quando vcs instalarem os moveis".

Ainda, foram apresentadas fotografias de azulejos, tubulações, telhado, armários, etc., indicando ter havido pequena reforma do local (ID. 46e9082). Ademais, foi apresentada nota fiscal de mão de obra de Manfred, no importe de R\$ 5.500,00.

Juntou-se aos autos contrato de prestação de serviço de energia elétrica entre a Celesc e Simone, residente na Rua 283, n. 200, sem identificação de apartamento desde 15.12.2014 e com referência ao apartamento 101 desde 18.02.2015 (ID. 6f453dc). Houve juntada de faturas em nome de Simone datadas de outubro de 2021, denotando a longevidade da utilização do imóvel como moradia dos embargantes.

Além do pagamento de R\$ 11.000,00, já referido, foram apresentados comprovantes de transferência bancária entre pessoas alheias aos autos, com "Id. Transfer: MANFRED REF APTO LEILA" e similares nos valores de R\$ 3.500,00, R\$ 4.500,00, R\$ 1.500,00, R\$ 15.000,00 e R\$ 2.500,00, realizados em 05.11.2019, 11.11.2013, 18.02.2014, 25.10.2013 e 26.11.2013, respectivamente. Há outro comprovante, mas ilegível (ID. aca9ce9).

Finalmente, após a audiência de instrução, houve determinação de juntada de documentos a fim de demonstrar a posse do bem e valores quitados, os embargantes juntaram novamente os contratos de energia elétrica e notas fiscais de 25.01.2011, 04.12.2012, 18.12.2013, 13.02.2014, 05.03.2014, 18.03.2014, 11.03.2014, 02.09.2014, 31.07.2014, 23.04.2014, 29.04.2014, 12.02.2015, nos valores de R\$ 10.200,00, R\$ 7.200,00, R\$ 4.500,00, R\$ 2.200,00, R\$ 3.400,00, R\$ 1.780,00, R\$ 1.500,00, R\$ 3.025,00, R\$ 4.150,00, R\$ 8.000,00 e R\$ 1.312,00, respectivamente (ID. e4d8f70), assim como um boletim de ocorrência em que registrada a perda de documentos, em 29.03.2021 (ID. 5c269e3).



Não foram apresentados os cheques mencionados na notificação extrajudicial. Não houve apresentação de contrato de locação mencionado nas comunicações entre os embargantes e Leila Siega. Finalmente, não houve juntada de contrato de promessa de compra e venda ou de promessa de permuta.

Os contratos e comprovantes de pagamento de fatura de energia elétrica são suficientes para demonstrar que os embargantes, efetivamente, residiam no apartamento 101 do Edifício Concórdia, localizado na Rua 283, n. 200, Meia Praia, Itapema.

Faturas de energia elétrica são emitidas em nome de um dos residentes, não do proprietário do imóvel. As fotografias das reformas não são senão pequenas manutenções e melhorias do exterior e interior de um apartamento. As transferências bancárias, por sua vez, possuem como fundamento a relação de prestação de serviços, pagamento de aluguel e os atrasos referidos nas comunicações entre as partes. Por fim, as notas fiscais dizem respeito a móveis produzidos pelos embargantes e entregues à Leila e/ou seus clientes.

Passa-se, então, à prova oral colhida nos autos.

Em depoimento pessoal, Manfred afirmou que em 2013 houve contrato verbal de permuta do imóvel em que reside por móveis planejados a serem entregues à Leila. Reside no imóvel desde 14 de abril de 2012, tendo sido 18 meses de locação. Houve contrato escrito de locação. Desde logo sabia que a proprietária tinha dívidas em Concórdia com uma boutique, as quais foram pagas pela empresa do depoente. Queria que fosse elaborado contrato de compra e venda, mas a proprietária lhe teria dito que o imóvel estava em processo de inventário. Não há condomínio no prédio. O depoente paga o IPTU. Em relação à notificação extrajudicial, admite que todos os móveis não foram entregues, justificando que não o foram porque não houve redação de contrato.

Em depoimento pessoal, Simone, esposa de Manfred. Alegou que participaram de reunião na casa de Leila, ocasião em que combinado contrato verbal de pagamento parcial em dinheiro e o restante mediante permuta por móveis para um apartamento e um escritório. Não houve formalização de contrato escrito de permuta ou compra e venda. Admite que não houve entrega de móveis no valor de R\$ 425.000,00, preço inicialmente avençado pelo imóvel. Assumidamente, faltou pagarem aproximadamente R\$ 185.000,00, quantia que até hoje não foi paga em razão de não ter sido formalizado contrato. Leila possuía dívidas com a empresa dos embargantes, no importe de R\$ 11.000,00, equivalente a um ano de aluguel. Combinaram que fariam móveis em favor de Leila como pagamento, mas pararam de produzi-los porquanto ausente contrato escrito. Confirmou a existência de contrato escrito de aluguel. A notificação extrajudicial se deu durante o impasse referente à entrega dos



móveis e elaboração de contrato escrito. As faturas de energia elétrica e condomínio estão em nome da depoente. O depoimento pessoal foi prejudicado em razão das constantes interrupções do procurador da parte adversa.

A testemunha Edemilson, corretor de imóveis, conheceu o edifício Concórdia e obteve as chaves de outro apartamento do prédio com Manfred e Simone, únicos residentes do prédio de 3 apartamentos, no ano de 2016. O casal reside no apartamento 101 e cuida da manutenção e limpeza do local, inclusive recebem pagamento de condomínio. Comparece no prédio mensalmente, confirmando que Manfred e Simone lá residem ininterruptamente desde então. Possui documentos referentes a "habite-se", projetos de pavimentação da via pública firmados pelos embargantes. Conheceu Leila em uma reunião que esta teve com uma construtora interessada em demolir o prédio e reconstruir outro no lugar.

A segunda testemunha, Ernesto, disse conhecer os embargantes há 10 ou 11 anos, quando foram morar no apartamento e lá habitam ininterruptamente desde então. Leila fez uma troca do apartamento por móveis, "depois pararam e a gente não sabe porquê". Acredita que Manfred tenha entregado uma parte dos móveis. Afirmou que o casal realizou benfeitorias e reformas no prédio. Os pagamentos são passados para Manfred, quem firmava os contratos para citadas melhorias. Acredita que o casal é proprietário do apartamento, sem saber ao certo como ficou o negócio. Soube da permuta do apartamento por móveis por meio de Manfred.

Em que pese Manfred tenha dito que havia contrato escrito de locação escrito, não houve sua juntada aos autos. A prova documental corrobora o pagamento em favor de uma boutique, como sobredito. Assim, a partir do depoimento pessoal dos embargantes, se constata que não houve quitação pelo embargante daquilo acertado verbalmente para transferência da propriedade.

Compartilho da posição do Juízo de 1º grau no sentido de que a prova oral indica a residência permanente dos embargantes no imóvel há aproximadamente 10 anos, assim como sua ação no sentido de providenciar manutenção e benfeitorias no edifício, em manifestação de sua boa-fé.

Pois bem.

Na forma da Súmula n. 84 do STJ, é possível a defesa da posse em embargos de terceiro:

É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.



Considerados os elementos documentais e orais carreados aos autos, entendendo suficientemente demonstrada a posse mansa e pacífica pelos embargantes sobre o apartamento 101 do Edifício Concórdia, correspondente a 1/3 da matrícula n. 9.112 do CRI de Itapema, há aproximadamente 10 anos. No mesmo sentido, os contratos e faturas de energia elétrica em nome dos embargantes.

Pontue-se não haver regularidade registral do imóvel, pelo que não individualizadas as unidades residenciais.

A notificação extrajudicial remetida por Leila indica a celebração de contrato verbal de compra e venda com pagamento híbrido, parte em numerário, parte em bens móveis a serem permutados até totalizarem R\$ 425.000,00 (ID. 61b128d - Pág. 3). Assim, corroborada a versão dos fatos aventada pelos embargantes de que houve manifesta volição entre os contratantes de compra e venda do bem constricto nos autos principais, apesar de não ter se materializado em contrato escrito.

As notas fiscais comprovam a prestação de serviços referentes a móveis em favor de Leila e de terceiros em montantes consideráveis ao longo dos anos.

A prova oral, além de apontar pela residência no local, indica que os embargantes assinaram contratos de pavimentação da via pública e recebiam valores referentes a condomínio dos demais moradores.

Dessa forma, a moradia no local e a negociação para aquisição da propriedade do imóvel constricto nos autos principais se deram anteriormente ao ajuizamento do processo principal (n. 0001109-78.2017.5.12.0039), ocorrido em 2017 apenas. Não se vislumbra fraude à execução, uma vez que a negociação entre embargantes e Leila se deu anteriormente ao ajuizamento dos autos principais, de modo que não havia àquele tempo processo apto a levar a devedora à insolvência.

Outros fatores laterais, tais como ausência de juntada de contrato de aluguel firmado em 2012 ou 2013, as averbações de indisponibilidade sobre o imóvel a partir de 2018 e a instituição de usufruto vitalício sobre outra fração do imóvel, possuem pouco relevo ao deslinde da matéria, especialmente considerados os demais elementos probatórios apresentados nos autos, acima elencados.

Em par com a sentença, verifico a presença de "animus domini" por parte dos embargantes, que residem no local ininterruptamente há tempos e se comportam como se proprietários fossem. Indiscutível, assim, sua posse sobre o apartamento, ainda que assumidamente não o tenham quitado integralmente.



Eventual evicção dos embargantes ou reintegração da posse do apartamento por Leila na Justiça Comum não prejudicará os créditos dos embargados, uma vez que tramita processo judicial principal em fase executória em seu desfavor.

Pelo exposto, impõe-se a manutenção da sentença.

Incólumes os dispositivos invocados.

Nego provimento.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO**. Por igual votação, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, arguida pelos agravantes. No mérito, sem divergência, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas na forma da lei. Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 26 de julho de 2023, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Cesar Luiz Pasold Júnior, os Desembargadores do Trabalho Amarildo Carlos de Lima e Quézia de Araújo Duarte Nieves Gonzalez. Presente a Procuradora Regional do Trabalho Cristiane Kraemer Gehlen. Sustentou oralmente o advogado Cesar Narciso Deschamps, procurador da parte agravante.

AMARILDO CARLOS DE LIMA
Relator



